

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2023

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

Autores: Deputados JADYEL ALENCAR E CLODOALDO MAGALHÃES.

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o **Projeto de Lei nº 2.864, de 2023**, de autoria dos Deputados JADYEL ALENCAR e CLODOALDO MAGALHÃES, que “Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 7 de julho de 2023, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e desta Comissão de Educação, nos ternos do art. 24, II, do Regimento Interno; e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos ternos do art. 54, do Regimento, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 26 de setembro de 2023, foi aprovado o Parecer no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação.

Em 10 de outubro de 2023 fui designado relator da matéria.



* C D 2 4 4 9 1 9 6 3 0 0 *

A matéria regulamenta, nos termos do seu artigo inaugural, a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

O art. 2º preconiza que as salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional. O parágrafo único desse artigo esclarece que entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, *fidget toys*, óculos escuros, mordedores, *lycra* sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Por sua vez, o art. 3º determina que as salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

O art. 6º prevê que ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento do disposto na proposição.

Por fim, o art. 7º prevê um período de “vacatio legis” de 90 dias.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus



* C D 2 4 4 9 1 9 6 3 0 0 *

aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria que estamos analisando regulamenta, nos termos do seu artigo inaugural, a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

É fundamental reconhecer que os estudantes autistas e neuroatípicos enfrentam desafios únicos no ambiente escolar tradicional, principalmente devido a diferenças no processamento sensorial. As salas de acomodação sensorial, conforme propostas, oferecerão um espaço seguro e tranquilo para esses alunos se autorregularem. Isso não apenas alivia a sobrecarga sensorial, mas também promove um ambiente de aprendizagem mais eficaz e inclusivo.

Por outro lado, a implementação dessas salas nas escolas evidencia um compromisso com a educação inclusiva, respeitando as diferenças individuais e promovendo a igualdade de oportunidades. A presença de ambientes adaptados e sensíveis às necessidades de alunos autistas e neuroatípicos é um passo fundamental para uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Importante destacar que a proposta vai além do mero cumprimento de diretrizes inclusivas; ela oferece uma solução prática e eficiente que beneficia diretamente o bem-estar dos alunos. Com a implementação de objetos reguladores e um ambiente de baixo estímulo, essas salas ajudarão os estudantes a gerenciar melhor suas respostas sensoriais e emocionais, contribuindo para uma melhor concentração e desempenho acadêmico.

Outro aspecto crucial do projeto é a flexibilidade e adaptabilidade das salas de acomodação sensorial. Ao reconhecer que as necessidades de regulação sensorial variam entre indivíduos, a proposta



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *

permite a personalização do espaço e dos recursos, garantindo que cada aluno receba o suporte necessário para o seu caso específico.

Apesar do grande mérito da proposta, a criação de novas salas pode ser um grande investimento para muitas escolas, especialmente em instituições públicas. A possibilidade de adaptar espaços já existentes ou compartilhá-los com outras atividades torna a implementação mais acessível financeiramente.

Dessa forma, propomos um substitutivo que, além de corrigir a numeração do projeto original, acrescenta o artigo 4º. Este artigo possibilita a adaptação de espaços já existentes ou o compartilhamento destes com outras atividades, tendo em vista a diversidade estrutural das escolas. A flexibilidade prevista permite que cada instituição adapte a sala de acomodação sensorial à sua realidade, assegurando um espaço funcional e adequado às suas necessidades.

Por fim, a implementação dessa lei representa um passo importante para a conscientização e educação sobre o autismo e neurodiversidade. Ao fornecer esses espaços nas escolas, estamos não apenas apoiando os alunos que deles necessitam, mas também educando a comunidade escolar sobre a importância da inclusão e do respeito às diferenças.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do presente **Projeto de Lei nº 2.864, de 2023**, na forma do **SUBSTITUTIVO**, como medida importante ao encontro de uma educação inclusiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
 Relator



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2864, DE 2023.

Dispõe sobre a criação de salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a criação de salas de acomodação sensorial, também conhecidas como salas de descompressão ou desaceleração, na rede de ensino básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), onde estudantes autistas e neuroatípicos possam aliviar a sobrecarga sensorial, reorganizando-se com segurança, evitando crises emocionais e comportamentos disruptivos.

Art. 2º - As salas de acomodação sensorial deverão ser salas reservadas, munidas de fones redutores de ruído e objetos reguladores, além de baixo estímulo visual e sonoro, destinados exclusivamente para que estudantes autistas e neuroatípicos possam se autorregular e recuperar o equilíbrio sensorial e emocional.

Parágrafo único: Entende-se por objeto regulador todo item ou estratégia que diminua estímulos externos como sons, luzes e contato social, tais como brinquedos psicomotores, fidget toys, óculos escuros, mordedores, lycra sensorial e reforçadores utilizados pelo aluno autista a ser atendido.

Art. 3º - As salas de acomodação sensorial serão localizadas em locais de fácil acesso, estratégicos, e sinalizados de forma clara e visível para que sejam facilmente identificados pela equipe escolar e alunos que



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *

necessitarem utilizar o espaço, preferencialmente na entrada da instituição de ensino.

Art. 4º - As salas de acomodação sensorial poderão ser criadas a partir de espaços já existentes na instituição de ensino, ou serem compartilhadas com outras atividades, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos anteriores e garantam a segurança, privacidade e adequação às necessidades dos estudantes autistas e neuroatípicos.

Art. 5º - Ato editado pelo poder executivo disporá sobre regras de sanção pelo descumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator



* C D 2 4 4 9 5 4 1 9 6 3 0 0 *